

‘COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.917, de 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Leandre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.917, de 2008, pretende adicionar dispositivo ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para possibilitar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar. Almeja, ainda, mediante alteração da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de forma a oferecer alimentação aos estudantes nos períodos em que forem desenvolvidas essas atividades nos mencionados dias não considerados letivos.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, com Substitutivo, o qual realoca o parágrafo único do art. 12 para o art.15 da LDB e exclui a menção à oferta de alimentação aos estudantes da redação do dispositivo em exame.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º - que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Preliminarmente, é importante notar que o projeto de lei, em sua forma original, a despeito de incentivar novos períodos de abertura das escolas públicas, finda por aumentar a despesa orçamentária, inclusive por período superior a dois exercícios, na medida em que pretende ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Essa ampliação confronta com o §1º do art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a qual determina que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Portanto, o Projeto de Lei 3.917, de 2008, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, sem observar os requisitos legais supramencionados, está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Quanto ao exame do substitutivo da CEC, verifica-se que a proposta apenas faculta a abertura das escolas públicas à comunidade em dias não letivos, sem impor obrigações aos gestores, conforme a conveniência e a possibilidade de cada ente. Portanto, a matéria não provoca alterações às receitas e despesas públicas, devendo ser considerada meramente normativa. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, na forma do Substitutivo da CEC, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado LEANDRE

Relatora